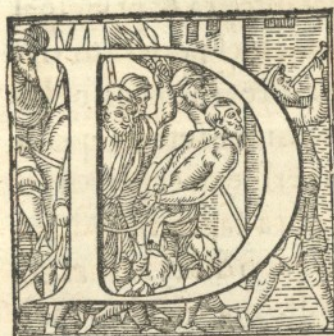


Ley dos titulos, & posse que tem
dalgũs bens

318
123
Anno de 1564



OM Sebastiam per graça de Deos Rey de Portu-
gual, & dos algarues daquem, & dalem mar em Afri-
ca senhor de Guine & da Conquista nauegaçam &
co mercio de Ethiopia Arabia Persia & da India. &c.
Faço saber que vendo eu como algũas pessoas q̄ nam
confiam dos titulos, & posse que tem dalgũs beês &
fazendas que possuem, arreceando que outras pessoas
que dizem ter direyto nos ditos beês, & fazendas, &
lhes pertencerem, lhas demandem & tirem em algum tempo, os citam & de-
mandam, intentando contra elles o remedio da ley difamari, & lhes fazem
afsinar termo, pera que os demandem pollas ditas cousas. E passado ho dito
termo hão sentenças contra as ditas pessoas, que afsi nas ditas cousas dizem
ter dereyto, pollas quaes sentenças lhes fazem poer perpetuo silencio, pera
mais os não poderé por ellas demandar. E se as ditas pessoas os queré deman-
dar, os tiram de seu domicilio, & foro de qualquer calidade que seja, & os fazê
hir seguir sua justiça aos lugares onde elles moram, ou onde per priuilegio
tem seus juyzes, & muytas vezes os fazem citar a tempo que nam podé aco-
dir ás ditas citações & demandas, por causa de suas occupações, ou pobreza,
ou por outras necessidades & cousas que lhe ocorrem, & por esta maneyra
ham as ditas sentenças. De modo que com a dita cautella & manha atalhão
& incurtam o tempo das prescrições que lhes o direyto dá & cõcede. E por
a dita ley estar afsi largamente entendida per grosas & doctores, & confor-
me aisso se praticar, & julgar en minhas relações, & em outros juizos de meus
Reynos, pode ser causa de algũs terem & possuirem o alheyo indiuidaméte
& sem justo titulo em perjuizo de suas consciencias, & dano das pessoas a que
as ditas cousas pertêgem. Querendo eu nisso prouer, & atalhar a estes & ou-
tros muytos inconuenientes que disso nacam, & resultam, & declarar, & li-
metar a pratica & entendimento da dita ley, de que ategora se vsou. Man-
do que daqui em diante a dita ley difamari se entenda & pratique, somente
nos



246
nos casos, & causas, & de mandas que tocarem ao estado pessoal, de qualquer pessoa, & de qual quer calidade que a causa do dito estado seja. Assim como se hum diser & defamar doutro q̄ he seu seruo & catiuo, ou que he infame, ou espurio, ou incestuoso, ou frade, ou clerigo, ou casado, & outros casos semelhantes a estes q̄ tocarem ao estado da pessoa, por q̄ nos ditos casos poderá logo citar & de mandar, o q̄ delle difamar sem esperar mais tempo, intentando ho remedio da dita ley difamari, & fazer lhe assinar termo em que o demande & prouue o deffeyto do estado. Auendo respeyto á dita questam do estado ser muyto perjudicial á pessoa, pello q̄ nam recebe dilaçam, nem deue de estar impendente. Isto quando a dit causa se ententar direyta & principalmente sobre o estado da pessoa. E em nenhũa outra causa ciuel poderam os possuidores das cousas, demandar os q̄ pretenderem ter direyto nellas, pollo remedio da dita ley difamari, para lhe averem defazer assinar termo q̄ contra sua vontade os de mande pollas ditas causas, nem fazer lhe poer perpetuo silencio, nem en curtarlhe o tẽpo que lhe o direyto dá, pera fazerem as ditas de mandas antes de se acabar o tempo das prescrições que o direyto lhes cõcede, nem leualos sobre isso a outro foro & domicilio, posto que quando a causa for principalmente intentada sobre as ditas cousas no juyzo, & foro ordinario, as partes possam alegar incidente mente, ou per via de exexção a dita questam do estado. O que assi ey por bem, sem embargo das ditas grossas & opiniões de doctores, & do estylo, & custume q̄ se a te ora teue, & por q̄ se julgou, & praticou a dita ley em minhas relações. & em algũs outros juyzos de meus Reynos, E quero que o que nesta ley se contem, se cumpra. pratique. & guarde inteiramente. no modo & maneyra que nella he declarado. & limitado: & isto quãto ao remedio da dita ley difamari samente. E mando ao Regedor da casa da supplicação: & ao Governador da casa do ciuel, & aos desembargadores das ditas casas. & a todos os Corregedores. Ouuidores: juyzes: & justiças de meus Reynos: & senhorio: que assi o cumpram. guardẽ & façam inteiramente cumprir & guardar, he ao chanceler mór q̄ pobrique esta ley na chancelaria. he enuie logo cartas com o trelado della. sob seu final: he meu sello aos corregedores. he ouuidores das comarcas: he assi aos ouuidores das terras. em q̄ os ditos corregedores não entrão per via de correção aos quaes corregedores. he ouuidores. mando que a pobrique em nos lugares onde estiuere, he a façam pobriquer em todos os lugares de suas comarcas he ouuidorias: pera que a todos seja notorio. E esta se registará nos libros das relações das ditas casas da supplicação. he do ciuel. em que se registam as semelhantes prouisões. Iorge da costa a fez em Lixboa, a trinta dias do mes de Agosto anno do nacimiento de nosso senhor Iesu Christo. De M. D. LXIII.